



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.909 - SP (2015/0132249-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BORIS GORENTZVAIG - ESPÓLIO
REPR. POR : CECILIA GORENTZVAIG - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA COSTA ESMERALDA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.
2. Notícia extraída de *site* do Tribunal *a quo* não é meio hábil à comprovação da suspensão do expediente forense.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.909 - SP (2015/0132249-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BORIS GORENTZVAIG - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CECILIA GORENTZVAIG - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA COSTA ESMERALDA**
ADVOGADO : **JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BORIS GORENTZVAIG (ESPÓLIO) contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade.

Na espécie, verificou-se que a decisão agravada fora publicada em 15/12/2014 (e-STJ, fl. 591), tendo o agravo em recurso especial somente sido interposto em 7/1/2015 (e-STJ, fl. 593).

A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial, afirmando que o prazo recursal permaneceu suspenso no período compreendido entre 20 de dezembro de 2014 e 18 de janeiro de 2015, por força do disposto no Provimento n. 2.216/2014 do CSM. Aduz ainda que o recesso forense é de conhecimento geral, sendo desnecessária a sua comprovação. Por conta disso, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.909 - SP (2015/0132249-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.
2. Notícia extraída de *site* do Tribunal *a quo* não é meio hábil à comprovação da suspensão do expediente forense.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. 1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Contudo, verifica-se que a parte não juntou aos autos documento comprobatório da dilação do prazo do recurso especial, a saber, o Provimento n. 2.216/2014 do Conselho Superior do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual supostamente comprovaria a suspensão dos trabalhos no juízo de origem, no recesso referente a 2014/2015. Ressalte-se que notícia extraída do *site* da Corte estadual não é meio hábil para a aferição da tempestividade do recurso. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADO. DOCUMENTO INIDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Considerando a nítida pretensão de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. 2. A cópia da notícia divulgada e extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça não é meio idôneo para fins de comprovação da tempestividade recursal. Precedente. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 77.550/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 26/10/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do Recurso Especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental. 2. In casu, a recorrente alega que houve suspensão do expediente forense durante os dias 28 e 29 de março, iniciando-se, assim, a contagem do prazo em 1º.4.2013. Todavia, a cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se constitui meio idôneo para fins de comprovação de tempestividade recursal. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 555.783/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 27/11/2014.)

Ademais, não procede a alegação de que é desnecessária a comprovação do recesso forense por ser período absolutamente conhecido, tratando-se, portanto, de fato notório.

Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a atividade jurisdicional nos tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas cortes locais. A Resolução CNJ n. 8/2005, por sua vez, regulamentou a matéria, facultando aos órgãos deliberativos competentes dos tribunais de justiça a suspensão de seus expedientes forenses, desde que garantidos os devidos plantões para atendimento dos casos urgentes. Após isso, o STJ firmou o entendimento de que é necessária a comprovação da ocorrência de férias forenses nos tribunais estaduais, sob pena de ser o apelo julgado intempestivo. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EC 45. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta. 2. A suspensão dos prazos por lei local deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. 3. Agravo regimental não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido." (AgRg no REsp n. 1.139.132/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/9/2013.)

Desse modo, em virtude da não comprovação por meio idôneo, no ato da interposição do agravo regimental, da suspensão dos prazos processuais do Tribunal *a quo* no referido período, mantenho inalterada a decisão ora agravada, que concluiu pela intempestividade do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0132249-9

AgRg no
AREsp 721.909 / SP

Números Origem: 0017954-36.2004.8.26.0223 179543620048260223 20931761420148260000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BORIS GORENTZVAIG - ESPÓLIO
REPR. POR	: CECILIA GORENTZVAIG - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA COSTA ESMERALDA
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BORIS GORENTZVAIG - ESPÓLIO
REPR. POR	: CECILIA GORENTZVAIG - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA COSTA ESMERALDA
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.